



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001428/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.065 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente RITA DE CASSIA LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/44):

Contra a contribuinte acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 5/8, relativa ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2007, que exige crédito tributário, no montante de R\$ 5.365,50, sendo R\$ 2.739,46, referente ao imposto de renda pessoa física suplementar; R\$ 2.054,59, correspondente à multa de ofício; e R\$ 571,45, atinente a juros de mora, calculados até 30/04/2010.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 23), o lançamento apurou a **“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”**, provenientes da empresa Jaragua Equipamentos Industriais Ltda., CNPJ nº 60.395.126/0001-34, **recebido por Francisco Flavio da Silva, CPF nº 173.091.918-97, que foi relacionado na Declaração do IRPF/2008 como seu dependente.**

Cientificada do lançamento, em 12/04/2010 (fl. 33), a contribuinte apresentou sua impugnação, em 13/05/2010 (fls. 2 e 3), na qual alega que não recebera qualquer intimação para comparecer à Receita Federal do Brasil para apresentar os documentos necessários. Afirma que já recebeu foi a notificação de lançamento, mas entende que esse procedimento não é o correto. Argumenta que entregou sua declaração de ajuste anual e, posteriormente, tentou retificá-la para de retirar seu dependente. Assim, requer a revisão do lançamento, pois no momento encontra-se desempregada e sem condições de efetuar o respectivo pagamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a retificação da declaração de ajuste anual depois de ter sido o contribuinte notificado do lançamento.

Cientificada da decisão, em 04/09/2014 (fls. 50), a contribuinte, em 26/09/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 53), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, repisando basicamente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida, com a abertura do prazo para a apresentação de declaração de ajuste retificadora, de forma a sanar as falhas apuradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 54/65.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica por seu cônjuge/dependente declarado, no valor de R\$ 17.380,38, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, mediante retificação da DAA/2008 apresentada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 41/44) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 5/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA para excluir da relação de dependência seu cônjuge, Francisco Flávio da Silva e, por conseguinte, o afastamento da infração pela ausência de declaração dos rendimentos por ele recebidos – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 42/44), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Omissão de Rendimentos Recebidos pelo Dependente

O lançamento em questão decorre de revisão da declaração do IRPF/2008, ano-calendário de 2007, na qual a contribuinte **incluiu o Sr. Francisco Flavio da Silva como seu dependente e não incluiu os rendimentos tributáveis de R\$ 17.380,37 por ele auferido na Declaração de Ajuste Anual (fls. 22/25).**

Cumpra transcrever a Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001, que ao dispor sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece em seu art. 38, inciso III e seu § 8º, *in verbis*:

Art. 38 Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...);

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração (grifos acrescidos à transcrição original).

Como se vê, a contribuinte optou por relacionar o Sr. Francisco Flavio da Silva como dependente, aproveitando-se da dedução respectiva, devendo obrigatoriamente oferecer os rendimentos por ele auferidos à tributação.

Em sua defesa, a impugnante entende que declaração retificadora fora entregue dentro do prazo, pretendendo que se proceda à exclusão da pessoa relacionada da condição de dependente, na declaração do IRPF/2008, relativa ao ano-calendário 2007 e, por consequência, dos rendimentos por ele recebido.

Contudo, o pleito da contribuinte configura retificação da declaração apresentada, devendo sujeitar-se ao disposto no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147 (...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

Do dispositivo acima mencionado infere-se que a contribuinte somente poderia valer-se da declaração retificadora se fosse apresentada antes de ter sido notificada do lançamento. No presente caso, não é mais possível a retificação da declaração em foco por solicitação da contribuinte, tendo em vista que foi efetuado o lançamento de ofício, do qual a interessada foi regularmente notificada.

(...)

Portanto, correto é o lançamento efetuado.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos, da qual não se nega – decorrente da ausência de declaração no ano de 2007 dos rendimentos recebidos por seu cônjuge/dependente declarado, no valor de R\$ 17.380,38 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2008 para excluir o dependente declarado, **incluído na DAA por livre opção da Recorrente**, bem como deduzir eventuais rendimentos indevidos declarados por sua fonte pagadora, vale salientar que o presente recurso não é via própria para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, cabe salientar que a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações declaradas e dos rendimentos recebidos pelo contribuinte e por seus dependentes, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto